

Art. 128.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 129.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 131.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.º (a) Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

TÍTULO VII

Do Império Colonial Português

Art. 133.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 134.º A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

Art. 135.º (a) Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assumam poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 136.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 137.º (a) Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da Parte I.

Art. 138.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 139.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam va-

lendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 141.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem porém ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes deste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 142.º Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título vi da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 143.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo deste seja publicado no *Diário do Governo*.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho, de 5 de Julho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:885, de 23 de Março de 1935).

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º (a) A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não referam exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º E da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governho estrangeiro terreno ou edificio para nelle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nivel da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nivel normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginaes do perimetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a occupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser comprehendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governho, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governho, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º (a) Não dependem de autorização prévia do Governho os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritiveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º (a) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercicio de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos applicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com applicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na applicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até a presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os principios de humanidade e soberania, as disposições d'este título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades colonias impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este principio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São prohibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compellir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em occupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influencia do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não

sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º (a) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos dêste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único (a). Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por êle presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º (a) Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º dêste artigo.

§ único. A competência legislativa normal do Mi-

nistro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas re-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

ceitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (a) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho, de 5 de Julho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935).